



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720388/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.004 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente EUCLIDES CESARIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 101-015.691, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 71/78).

Versa o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de saldo negativo de IRPJ do período de apuração quarto trimestre de 2010.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 92.228,10, conforme Dcomp n.º 00386.49775.231015.1.7.02-8075, indeferido nos termos do Despacho Decisório da DRF/Natal (fls. 38 a 43). Segundo a Autoridade Fiscal o período em questão não resultou em Saldo Negativo, por conta do equívoco do contribuinte quanto à declaração de receita no montante de montante de R\$ 1.413.685,18. Em face disso, a compensação não foi homologada.

7. Confrontando as informações acima, verifica-se que na DIPJ da empresa EUCLIDES C. DE SOUZA REPRESENTAÇÕES LTDA, relativa ao 4º trimestre do ano-calendário de 2010, apesar de R\$ 213.126,68 ter sido declarado a título de dedução decorrente de imposto de renda retido na fonte, a quase totalidade do respectivo rendimento tributável, no montante de R\$ 1.413.685,18, foi omitida, uma vez que a linha “15. Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual” está com o valor “zerado”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 6.2.2018, conforme cópias dos “ARs” às fls. 63 e 65.

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou que o recálculo da apuração do IRPJ realizado mais de 7 anos depois da apresentação dos mesmos, não poderia ter sido realizado em face das disposições do § 4º do art. 150 do CTN, de modo que o direito de lançar relativo aos fatos ocorridos no 4º trimestre de 2010 teria decaído em 31.12.2015.

Com isso, igualmente precluiu o direito de rever a apuração do lucro presumido declarado, independente da existência do pedido de compensação com base nos resultados apurados no período sub examine.

Defendeu que a homologação decantada no art. 150 do CTN, seja formal ou tácita, não recai apenas sobre os pagamentos efetuados — e aqui houveram (sic) pagamentos, representados pelas retenções das fontes pagadoras —, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte, não havendo fundamento legal que ampare a revisão fiscal e contábil da apuração do lucro presumido.

“...a confirmação da existência do saldo negativo de IRPJ homologado tacitamente desde 31.12.2015 permite somente a verificação das retenções na fonte do imposto que, são os reais pagamentos — e isso já foi confirmado pela autoridade administrativa que analisou o caso, como acima relatado —, pois, assim sendo, conclui-se pelo saldo negativo de IRPJ passível de compensação”.

Asseverou que o fato de retificar o PER/DCOMP não retira a homologação tácita da DIPJ apresentada tempestivamente, confirmando assim toda a apuração e resultados nela declarados, especialmente o saldo negativo de IRPJ registrado.

Defendeu que a impossibilidade de revisão do lançamento tacitamente homologado não impediria a conferência da certeza e liquidez do crédito alegado pelo fisco. Isto porque, permanece possível ao fisco verificar a formação do saldo negativo, isto é, confirmar o recolhimento ou a compensação das antecipações, no caso pela via do IRRF. Assim, uma vez homologada a apuração do IRPJ, o ponto de partida para a conferência o valor homologado do IRPJ.

“... a homologação tácita do lançamento decorre da decadência do direito de lançar. Uma vez decaído o direito de lançar, homologa-se não somente o seu produto final, mas todas

as etapas que culminariam com esse produto. Isto significa que se homologam todas as prescrições normativas em seus aspectos qualitativos e quantitativos que combinadas produzem o quantum debeatur do tributo lançado e homologado tacitamente”.

Defendeu a impossibilidade de proceder com a análise do PER/DCOMP n.º 00386.49775.231015.1.7.02-8075 — apresentado em 25.01.2011 —, em 30.01.2018, ao cabo do transcurso de 7 (sete) anos e 6 (seis) dias depois de sua transmissão/apresentação.

...veja-se que o procedimento adotado pelo fisco pretendeu retroagir no tempo em virtude da apresentação de um PER/DCOMP retificador, mesmo sem base legal. A parte a ilegalidade do comando instrumental invocado pelo fisco, sua aplicabilidade se restringe àqueles pedidos ainda não homologados, mas, pendentes de interpretação de serem ou não atingidos em caso de retificações. Para os casos já homologados não se pode chama-los à atuação, pois nada mais restará ao fisco fazer, senão confirmar a compensação ou deferir e pagar o restituição pleiteada.

Prossegue afirmando que ao presente caso, a retificação do PER/DCOMP teve apenas o condão de relacionar as retenções na fonte do Imposto de Renda não informadas originalmente.

Para concluir:

...assim, por se encontrarem homologadas a DIPJ do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, na qual se apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 92.228,10, e também homologado o PER/DCOMP n.º 00386.49775.231015.1.7.02-8075, ambos de forma tácita (decurso de prazo legal), confirmadas as retenções de IRPJ pelas fontes pagadoras e o montante suficiente de IRPJ negativo disponível para compensação (DIPJ homologada), constata-se um fato inegável: a pessoa jurídica possuía créditos suficientes para as compensações pleiteadas.

A d. DRJ rejeitou as alegações trazidas, reconheceu a validade da revisão da DIPJ/2011 e afastou a homologação tácita da compensação declarada na primeira Dcomp, ante a apresentação de uma retificadora posteriormente.

No que tange ao primeiro ponto, tem-se que, em julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), especificamente o Acórdão n.º 1101-000.568, sessão de 4 de agosto de 2011, houve decisão no sentido de que, em casos de pedidos de restituição ou declaração de compensação, não há limite temporal para que sejam examinados livros, documentos e declarações, com o objetivo de se averiguar a certeza e a liquidez do crédito do sujeito passivo. O prazo decadencial diz respeito a poder o Fisco efetuar o lançamento de eventual tributo devido e não pago, mas não impede a Administração de efetuar a análise quanto ao crédito pleiteado. Infere-se, portanto, que, mesmo já decorrido o prazo decadencial para o lançamento tributário, podem ser analisados documentos e escritas contábil e fiscal para fins de apuração do crédito pleiteado em PER/Dcomp.

Quanto ao segundo ponto, por primeiro cabe salientar que muito embora na lei não haja disposição específica quanto à homologação tácita da Dcomp, quando há a retificação desta, a interpretação mais coerente é de que, retificada a primeira Dcomp, o prazo começa a ser contado dessa nova data. Caso contrário, se já se estivesse esgotando o prazo e se apresentasse uma Nova Dcomp, não haveria tempo hábil para o processamento e a análise desta, podendo ocorrer prejuízo ao erário.

Coerentemente com isso, muito embora tenha sido indicado como fundamento para o prazo de homologação tácita o disposto no artigo 110 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017 (“Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da

contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora”), tal disposição já era vigente em instrumentos normativos anteriores. Especificamente quanto ao presente caso, nas IN RFB n.º 900/2008, vigência entre 1º de janeiro de 2009 e 20 de novembro de 2012, e IN RFB n.º 1.300/2012, vigência entre 21 de novembro de 2012 a 17 de julho de 2017 (esta última revogada pela IN RFB 1.717/2017):

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 10.2.2023 (Cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 80), apresentou Recurso Voluntário em 13.3.2023, assim manejado (fls. 83/97).

Em sede de preliminar defendeu que, mesmo não possuindo uma previsão legal impedindo que o processo administrativo fiscal dure por períodos intermináveis, a jurisprudência já vem reconhecendo que os julgamentos administrativos devem observar a previsão constitucional de duração razoável do processo.

Para concluir pela reversão dos juros de mora cobrados:

14. Assim, considerando o exorbitante prazo para julgamento do presente processo, há de se reverter os juros de mora cobrados em decorrência do excesso de prazo, na parte que excedeu a 360 (trezentos e sessenta) dias, já que, desde tal lapso temporal a Administração havia de ter proferido sua decisão sobre o caso.

Defendeu, trazendo jurisprudência que lhe seria favorável, a decadência ao direito de reexaminar a DIPJ/2011, por completa incongruidade com o princípio jurídico e constitucional da segurança jurídica, já que o crédito compensável apurado e a não homologação da compensação se deu pelo recálculo do IRPJ mais de 7 anos depois da sua apresentação.

19. A decadência é consequência direta do Princípio da Segurança Jurídica, e como tal, deve guardar congruência lógica com seu Princípio Informador. Não é possível se imaginar a criação de normas decadenciais que vão na contramão da segurança jurídica, pois é a própria decadência uma das formas em que esta norma elementar irá se realizar.

Logo, considerando, à época, a disposição de diploma normativo veiculado pelo § 4º do art. 150 do CTN, atinente ao instituto jurídico da decadência, vergando-se aí o prazo previsto para a revisão dos valores positivos ou negativos da apuração tributária, atingindo também a cobrança das dívidas à Fazenda Pública, de 05 (cinco) anos.

25. Desta feita, pena de ferimento ao Princípio da Segurança Jurídica, bem da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, relevando ainda a prescritibilidade dos atos administrativos, tem-se a impossibilidade de se proceder à revisão da DIPJ apresentada há mais de quarenta anos.

Para a Recorrente o Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando no sentido de que o transcurso do tempo consolida e aperfeiçoa as situações jurídicas, não mais se facultando à Administração a revisão de atos jurídicos perfeitos.

27. Com efeito, na hipótese de o ato administrativo haver sido objeto aperfeiçoamento há mais de cinco anos, vem a Excelsa Corte constitucional peremptoriamente rechaçando o direito de a Administração revê-lo, pena de ofensa ao Princípio da Segurança nas relações jurídicas.

31. No plano tributário a segurança jurídica vem garantida pelo próprio Codex, que marca seu ponto alto no art. 146. Na prática, a norma desse artigo do CTN está a afirmar que a fiscalização de determinado contribuinte sob a égide de um critério interpretativo então vigente — homologando expressa ou tacitamente lançamentos —, não possibilita ao fisco fiscalizar o mesmo período já fiscalizado, sob qualquer pretexto, e mais ainda de que houve alteração no critério jurídico que torna possível a lavratura do auto de infração (alteração do resultado apurado).

32. A Fazenda Nacional até poderia utilizar novo critério para o ato administrativo, desde que para beneficiar o contribuinte de forma retroativa, pois estaria aplicando retroativamente o princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL da CF).

Asseverou que a confirmação da existência do saldo negativo de IRPJ, homologado tacitamente, em 31.12.2015, permitiria somente a verificação das retenções na fonte do imposto que, são os reais pagamentos.

Segundo a Recorrente a atividade do sujeito passivo obrigado tomou-se do conhecimento da autoridade desde a apresentação da DIPJ/2011, e o fato gerador em questão ocorreu em 31/12/2010. Chamando à baila o § 4º deste artigo, vai se descortinar que o prazo para homologação não expressa é de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador.

46. Na homologação tácita (sem pronunciamento da Fazenda Pública), considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito. A autoridade homologa o lançamento, que nada mais é do que o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido (art. 142 do CTN). Note-se que o procedimento verifica as várias etapas para se chegar ao resultado final, ou seja, a matéria tributável (aspecto qualitativo) e calcular o montante do tributo devido (aspecto quantitativo). Nesse último ponto, observará todos os valores que concorrerão para o resultados. Aqui tenha-se a classificação das receitas e seus percentuais de presunção para determinação do lucro presumido, os valores das antecipações (IRRF), para, somente assim, chegar ao resultado de sua verificação. In casu, IRPJ a pagar (resultado positivo) ou IRPJ a restituir/compensar (resultado negativo).

47. Como dissecado, a homologação não se restringe ao tributo (resultado positivo) em si isoladamente, mas respeita a todas as operações de sua determinação. Daí, resta zerado de dúvidas a impossibilidade da autoridade administrativa reexaminar a apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2010 ao raio do ano de 2018, posto que toda sua apuração já se afigurava homologada. Melhor dizendo, o saldo negativo do IRPJ (resultado "final" negativo) já era definitivo.

Concluindo: “Por tais razões, ancorado com força no Princípio da Segurança Jurídica, da boa-fé do contribuinte e da irretroatividade benigna (vedação da maléfica), há de se reconhecer e declarar o saldo negativo de IRPJ/4º Trim./2010 no valor de R\$ 92.228,10”.

Defendeu que o prazo para homologação das compensações declaradas pelo sujeito passivo (original ou retificadora), são de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96):

... os prescritivos legais não estabeleciam prazos diversos para a análise de Declarações de Compensações retificadoras. Considerando que a lei trazia prazo para a situação própria da DCOMP e não para suas retificadoras (prazo somente gizado nas instruções normativas aqui citadas), a conclusão lógica é de que o prazo legal é o mesmo para ambas as situações, ou seja, seria de 5 anos, contado da data da entrega da DCOMP.

Aduziu que a DCOMP retificadora não representa uma renúncia ou cancelamento daquela primeiramente apresentada, devendo-se observar as alterações trazidas pela retificação.

Por vezes, simples deficiências ou omissões, sanáveis sem qualquer prejuízo para a Administração Tributária, não descaracterizam a DCOMP original, mas vêm apenas para aclarar e melhor explicitar informações e detalhes do direito creditório.

Afirmou que a retificação de DCOMP em baila serviu tão somente para relacionar retenções na fonte do Imposto de Renda não informadas originalmente, mas que compunham as bases do direito creditório.

61. Sabe-se que no procedimento de análise são checados os valores das retenções de tributos indicados, onde o analista tem acesso pelas DIRFs das fontes pagadores de tudo que foi retido em nome autor da DCOMP. A alteração da declaração retificadora apenas mostra o que também seria visto pelo analista.

62. E, agindo com a boa-fé inerente à administração, certamente outorgaria o direito sobre tais retenções à PJ dos recorrentes. Assim, não há como se alargar o entendimento para dilatar o prazo de exame da DCOMP original, o que leva a sua homologação em 25/01/2016.

63. O § 5o acima referido foi introduzido pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003. Como se verifica, a norma legal não tratou das PER/DCOMPs retificadoras, restando um vazio legal quanto ao tempo de sua homologação. Assim, permanece até hoje apenas o prazo de 5 anos, estabelecido pela citada Lei n.º 9.430/96.

64. estabelecimento de prazo pelas Instruções normativas da RFB (n.ºs. 900, 1.200 e 1.717) não encontram respaldo legal, ou seja, se constituíram em normas criadas pela própria Receita Federal, alargando, sem competência ou autorização legislativa, o prazo que ela própria teria para homologar ou não as declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte. Com isso transgrediu o Princípio da Legalidade Tributária, impondo aos contribuintes situações não vergadas em lei.

Assim, sustentou que o prazo para homologação da DCOMP enviada era o dia 25/01/2016, independente de haver ou não a retificação dessa declaração, quando não mais poderia o fisco exercer qualquer atividade tendente a verificar quaisquer dos elementos do PER/DCOMP, pois não mais poderia validar ou invalidar aquilo que já estaria homologado em sua composição desde a origem, pelo decurso de prazo.

Defendeu que o Despacho Decisório ao trazer critérios para retificação dos pedidos gerados a partir do Programa PER/DCOMP, extrapolaria os permissivos legais, impondo ilegalmente condutas e prazos para tratar de inexatidões materiais no preenchimento do documento, cujo pedido de retificação ocorra perante a Receita Federal enquanto ainda pendente a decisão administrativa de análise do pedido.

77. Em situações semelhantes, retificação de Declarações de Compensações, por falta de amparo legal, não se poderia admitir que a retificação equivaleria à inovação do pedido feito inicialmente pelo sujeito passivo, pois o pedido inicial da declaração delimita a lide a ser apreciada no processo administrativo, como reverbera o Acórdão n.º 2402-006.887, de 17/1/2019, em que se faz uma analogia do PER/DCOMP com a petição inicial, frisando a função delimitadora desta na controvérsia levada ao Poder Judiciário.

78. Assim, essa linha de entendimento se aplica diretamente à restrição prevista nos atos normativos da Receita Federal (IN RFB n.ºs. 900, 1.200 e 1.717), no sentido de que,

ao se retificar a DCOMP se estaria constituindo novo prazo à sua apreciação, o que não é verdade, além de ser uma exigência ilegal.

Ao final, afirmou que estariam homologadas a DIPJ do exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (na qual se apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 92.228,10), e também o PER/DCOMP n.º 00386.49775.231015.1.7.02-8075, ambos de forma tácita (decurso de prazo legal), e uma vez confirmadas as retenções de IRPJ pelas fontes pagadoras e o montante suficiente de IRPJ negativo disponível para compensação (DIPJ homologada), constatar-se-ia um fato inegável: a pessoa jurídica possuía créditos suficientes para as compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela EUCLIDES CESÁRIO DE SOUZA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que a análise do direito creditório está adstrita ao exame da Dcomp n.º 00386.49775.231015.1.7.02-8075 que retificou a Dcomp originalmente declarada de n.º 18996.67807.250111.1.3.02-4609.

Assim, como muito bem esclarecido no recorrido acórdão, toda a celeuma instaurada cinge-se em torno de dois pontos:

- 1) Revisão da DIPJ/2011 que resultou em IRPJ a pagar no quarto trimestre de 2010, inexistindo o pretenso saldo negativo de IRPJ; e;
- 2) A homologação tácita da compensação declarada na Dcomp original.

DA RETIFICAÇÃO

Neste ponto a Recorrente defende que o prazo para homologação tácita, quer se trate de declaração original ou retificadora, seria de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96).

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vejamos que o prazo para homologação se inicia com a entrega da declaração, que poderia ser a original ou a retificadora, na adoção do mesmo raciocínio trazido pela Recorrente.

E como não podem coexistir duas declarações com o mesmo crédito, mesmo débito, mesmo período de apuração e mesmo contribuinte, é de se inferir que o prazo para homologação declarada pela sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação válida.

Sendo certo que a admissão de declaração de compensação retificadora invalida a declaração de compensação original o prazo para a homologação deve ser contado da data da entrega da declaração retificadora.

Tal raciocínio encontra-se plenamente consubstanciado na Instrução Normativa – IN RFB n.º 1.300/2012, vigente à época da transmissão da Dcomp retificadora:

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Vejam os que existem diversas regras e restrições para a retificação de declaração de compensação mas, uma vez admitida, o prazo para homologação começa a contar data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, conforme disciplina o acima citado art. 91.

Assim, ao contrário do defendido pela Recorrente, não se verifica a ocorrência da homologação tácita.

Rejeitam-se as alegações trazidas neste ponto.

DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Neste ponto o principal argumento da defesa residiria na impossibilidade do Fisco rever a apuração do tributo informado na DIPJ/2011, pois, o fato gerador teria ocorrido em 31/12/2010, tendo operado a decadência prevista no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo para homologação não expressa seria de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador.

Pois bem.

Em que pese o seu bem elaborado recurso, não lhe assiste razão. Vejam os.

Como é cediço a informação prestada em DIPJ é condição necessária para a compensação de Saldo Negativo, mas, segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim, a apuração informada na DIPJ não se sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos autos, por se tratar de compensação, o crédito apurado se sujeita à decadência estampada na Lei nº 9.430, 1996, que será de 5 (cinco) anos, contada da data da entrega da declaração de compensação válida (original ou retificadora):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

E nem poderia ser diferente, conquanto, ao contrário da DIPJ, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, o direito creditório pleiteado prescinde da necessária certeza e liquidez para autorizar a compensação, nos exatos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação

autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

Portanto, rejeitam-se as alegações da Recorrente, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria